

(44) No caso de o superior hierárquico não decidir o recurso no prazo estabelecido, considera-se o recurso tacitamente indeferido, abrindo-se a via contenciosa (artigo 190.º do Estatuto). Sobre as implicações do acto tácito de indeferimento no acto administrativo impugnado e os efeitos decorrentes da abertura da via contenciosa, v. o parecer deste Conselho n.º 42/92, de 19 de Fevereiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 23 de Setembro de 1993, pp. 9930 e segs. Neste parecer decidiu-se que, indeferido o recurso hierárquico, expressa ou tacitamente, o acto recorrido recobra a sua eficácia, cessando o efeito suspensivo que lhe era atribuído por lei.

(45) Suspensão que abrange a sustação do prosseguimento do procedimento, entretanto ocorrida por efeito da apresentação de contestação.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 1 de Abril de 2004.

*José Adriano Machado Souto de Moura — João Manuel da Silva Miguel (relator) — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maças — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Alberto Esteves Remédio (com voto anexo) — Paulo Arminio de Oliveira e Sá — Mário Gomes Dias.*

**Declaração de voto.** — Voto o parecer com a declaração seguinte:

1 — O direito de audiência dos interessados (artigo 100.º do CPA) constitui concretização legislativa de imposição constitucional: «a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito» (artigo 267.º, n.º 4, da Constituição).

Salvo os casos de inexistência e dispensa (artigo 103.º do CPA), a audiência prévia dos interessados é obrigatória e constitui formalidade essencial a observar em todos os procedimentos administrativos, mesmo os especiais, criados ao abrigo de regimes anteriores ao CPA (cf. Mário Esteves de Oliveira *et alii*, *Código . . .*, cit., p. 452); o carácter prévio da audição visa possibilitar que a mesma possa contribuir para a formação da decisão (cf., por exemplo, João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo*, Ancora Editora, p. 154).

O procedimento promocional de militares da GNR não integra nenhuma das situações de inexistência ou dispensa de audiência dos interessados, previstas no artigo 103.º do CPA.

Reconhecida a obrigatoriedade da audiência, importa saber qual o momento apropriado para a sua efectivação.

O CPA situa-a no termo da instrução e antes de ser proferida decisão final (artigo 100.º, n.º 1), opção naturalmente justificada com a finalidade da norma: nesse momento, a audiência pode ainda influenciar a decisão a proferir.

O procedimento promocional previsto no estatuto dos militares da GNR de 1993 prevê uma 1.ª fase que termina com a decisão do comandante-geral da GNR sobre a não satisfação pelo militar das condições gerais de promoção.

Tal decisão «tomará em conta os pareceres das entidades» intervenientes no procedimento e, «devidamente fundamentada, será notificada ao militar» (artigo 119.º, n.º 1, do Estatuto).

O militar considerado como não satisfazendo as condições gerais de promoção pode contestar a decisão, por escrito e com os documentos convenientes, contestação que será decidida pelo comandante-geral e notificada ao interessado (artigo 120.º).

Como se reconhece no parecer, «a contestação insere-se em momento posterior a uma decisão do comandante-geral que considera não reunir o militar as condições gerais de promoção», assumindo-se «como um meio de defesa do interessado à decisão desfavorável do comandante-geral» (n.º VI, n.º 2). A posterioridade da contestação em relação à decisão do comandante-geral e a sua natureza de meio de defesa são, logo a seguir, reforçadas com a invocação de paralelismo com os processos penal e disciplinar, rematando-se: «trata-se de acto diferente da audiência prevista no artigo 100.º do CPA, mas que a pode substituir, por ser um *plus* relativamente a ela, substancialmente, além do mais, um verdadeiro exercício do contraditório» (n.º VI, n.º 2, *in fine*).

Este entendimento, com a preocupação de transmutar a contestação em audiência de interessados, não respeita a natureza da contestação nem satisfaz a teleologia da audiência de interessados; ademais, descaracteriza e desvaloriza a decisão do comandante-geral da GNR referida no n.º 2 do artigo 119.º do estatuto.

2 — O procedimento constante dos artigos referidos do estatuto da GNR de 1993 constava já do estatuto anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, este anterior ao CPA.

O Estatuto actual, apesar de posterior ao CPA, não curou de adaptar às exigências deste a tramitação do procedimento promocional de militares da GNR, reproduzindo, como que por inércia, a tramitação anterior.

Todavia, a contestação prevista no artigo 120.º não é nem substituída a audiência dos interessados prevista no artigo 100.º do CPA quer

pelo momento em que se realiza — depois da própria decisão — quer pelo propósito que a determina, que é o de permitir reagir contra uma convicção já formada e expressa nessa decisão [neste sentido, para uma situação com alguma similitude com a aqui analisada, v. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Fevereiro de 1996 (recurso n.º 39 100), *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, ano xxxv, n.º 419, Novembro de 1996, pp. 1250 e segs.].

Perante isto, deveria, em meu entender, reconhecer-se a omissão e introduzir-se a necessidade da audiência de interessado no procedimento promocional dos militares da GNR, mas no lugar próprio e de modo a potenciar as suas virtualidades, forçosamente antes da decisão do comandante-geral prevista no n.º 2 do artigo 119.º

A contestação prevista no artigo 120.º não é, pois, um sucedâneo nem substitui a audiência de interessados, antes deve manter a sua feição originária de meio (suplementar) de defesa, constituindo uma «forma específica» (expressão do acórdão do STA acima mencionado) de garantia dos direitos do militar em causa, uma garantia adicional do procedimento promocional, com a virtualidade de, ela própria, poder ainda influenciar a decisão do comandante-geral sobre a não satisfação das condições gerais de promoção.

Esta interpretação impõe-se, a meu ver, igualmente por ser a mais conforme com a Constituição e a que (melhor) concretiza a força normativa do direito de participação dos cidadãos, aqui os militares da GNR; nas decisões que lhes dizem directamente respeito.

Entendo, em face do exposto, que, no procedimento promocional dos militares da GNR e antes da decisão do comandante-geral a que se refere o artigo 119.º do Estatuto, deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 100.º do CPA. — *Alberto Esteves Remédio.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministra da Administração Interna de 12 de Novembro de 2004.)

Está conforme.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2004. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Reitoria

**Despacho (extracto) n.º 963/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 22 de Dezembro de 2004:

Doutora Maria Filipa Palma dos Reis, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Anselmo de Andrade, a exercer funções, em regime de comissão de serviço extraordinária, como professora auxiliar de nomeação provisória na Universidade Aberta — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

**Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.**

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 1999 a 2004, descrita no relatório apresentado pela Doutora Maria Filipa Palma dos Reis, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Guálder Mendes Queiroz Cunha, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e Filipe Furtado, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 16 de Dezembro do corrente ano, deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva da Doutora Maria Filipa Palma dos Reis.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre Gomes Cerveira.*

23 de Dezembro de 2004. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

**Despacho (extracto) n.º 964/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 22 de Dezembro de 2004:

Doutora Rosa Maria Mendes Miranda, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento,